

Decreto:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, de João Batista Giacomini e sua mulher, terreno com área de 1.060,00m2, situado na Fazenda denominada Fazenda Vista Alegre...

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de maio de 1986.

DECRETO N.º 25.163, DE 12 DE MAIO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, terreno sem benfeitorias, situado naquele município...

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Justiça,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, terreno sem benfeitorias, com área de 7.744,00m2 situado naquele município...

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de maio de 1986.

DECRETO N.º 25.164, DE 12 DE MAIO DE 1986

Aprova o Regulamento do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — IMESC

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 15 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969...

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — IMESC, anexo a este decreto.

Artigo 2.º — O Superintendente do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras...

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente:

- I — o Decreto n.º 52.522, de 31 de agosto de 1970;
II — o Decreto n.º 1.716, de 13 de junho de 1973;
III — o Decreto n.º 3.232, de 18 de janeiro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de maio de 1986.

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

Do Órgão e de suas Finalidades

Artigo 1º — O Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — IMESC é entidade autárquica criada pelo Decreto-Lei nº 237, de 30 de abril de 1970...

§ 1º — O IMESC tem autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 2º — O IMESC vincula-se à Secretaria da Justiça para fins administrativos e associa-se à Universidade de São Paulo para fins didáticos e científicos.

§ 3º — O IMESC gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2º — Ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo cabe:

- I — promover a formação e o treinamento de pessoal especializado, mediante a realização de cursos e conclaves nos ramos da Medicina Legal, da Medicina Social, da Medicina do Trabalho, da Criminologia e da Criminalística;
II — executar pesquisas nos ramos citados no inciso anterior;

III — prestar colaboração à Universidade de São Paulo, com o caráter de reciprocidade, nas atividades docentes e de pesquisa, referentes a matéria técnico-científica compreendida no âmbito de suas atribuições, na forma que for estabelecida em convênio;

IV — cooperar com as atividades dos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, na esfera de suas atribuições;

V — realizar perícias, exames de personalidade e de capacidade profissional, requisitados pelas autoridades competentes;

VI — difundir o resultado de suas atividades e outras matérias relacionadas com a sua área de atribuições;

VII — desenvolver as atribuições científicas e didáticas do Instituto Latino-Americano de Criminologia, extinto pelo Decreto-Lei nº 175, de 30 de dezembro de 1969.

Parágrafo único — O IMESC poderá, também, celebrar convênios referentes a matéria técnico-científica compreendida no âmbito de suas atribuições, com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 3º — Constituem patrimônio do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo seus bens móveis e imóveis, valores e direitos reais, bem como outros que a ele forem incorporados.

Artigo 4º — Constituem receita do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo:

I — a dotação anual do Governo do Estado, consignada em seu orçamento, bem como outros créditos que lhe forem destinados;

II — as doações, os legados e as subvenções;

III — as rendas provenientes de serviços prestados a terceiros.

SEÇÃO III

Da Estrutura

Artigo 5º — O Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo tem a seguinte estrutura:

- I — Conselho Deliberativo;
II — Superintendência, com:
a) Assistência Técnica;
b) Seção de Expediente;

III — Comissão de Recursos Humanos, com uma Seção de Pessoal e Expediente;

IV — Comissão Processante Permanente;

V — Divisão Técnica, com:

- a) Diretoria;
b) Centro de Estudos;
c) Centro de Perícias;
d) Setor de Biblioteca e Documentação;
e) Seção de Expediente;

VI — Serviço de Administração, com:

- a) Diretoria;
b) Setor de Comunicações Administrativas;
c) Seção de Material e Patrimônio;
d) Setor de Atividades Complementares;

VII — Seção de Contabilidade e Finanças, com um Setor de Finanças.

§ 1º — As unidades previstas na alínea "a" do inciso II e nos incisos IV e V subordinam-se diretamente ao Superintendente.

§ 2º — As unidades previstas na alínea "b" do inciso II e nos incisos III, VI e VII subordinam-se ao Chefe de Gabinete da Autarquia.

§ 3º — A Superintendência contará, ainda, com 2 (dois) Procuradores de Autarquia, diretamente subordinados ao Superintendente.

§ 4º — Os Centros previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso V são unidades com nível de Serviço Técnico.

Artigo 6º — A Comissão de Recursos Humanos é o órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo e prestará serviços de órgão subsetorial a todas as unidades da Autarquia.

Artigo 7º — O Setor de Atividades Complementares do Serviço de Administração é o órgão setorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Autorizados no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo e prestará serviços de órgão subsetorial e detentor a todas as unidades da Autarquia.

SEÇÃO IV

Do Conselho Deliberativo

Artigo 8º — O Conselho Deliberativo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo tem a seguinte composição:

- I — o Superintendente da Autarquia, que participará das reuniões sem direito a voto;

II — 6 (seis) membros, nomeados pelo Governador do Estado, de conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 06 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985.

§ 1º — Um dos Conselheiros de que trata o inciso II deste artigo será eleito pelos funcionários e servidores da

Autarquia e os demais serão escolhidos dentre nomes constantes de listas triplíceis apresentadas pelo Secretário da Justiça.

§ 2º — O mandato dos membros de que trata o inciso II deste artigo é de 4 (quatro) anos, podendo, porém, os não eleitos, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado.

§ 3º — O mandato do primeiro Conselheiro a ser eleito pelos funcionários e servidores da Autarquia expirará juntamente com o dos demais Conselheiros.

Artigo 9º — O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente, que servirão por um período de 2 (dois) anos, vedada a reeleição imediata.

Parágrafo único — O Presidente será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente.

Artigo 10 — Ao Conselho Deliberativo, além das competências que lhe são conferidas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 237, de 30 de abril de 1970, compete:

- I — definir as diretrizes básicas das atividades de perícias, de pesquisa, de formação e treinamento de pessoal especializado e outras compreendidas no artigo 2º deste Regulamento;
II — deliberar sobre assuntos de interesse do IMESC que lhe forem encaminhados pelo Superintendente;

III — deliberar sobre matéria científica;

IV — manter-se informado sobre o desenvolvimento dos programas, atividades e projetos a cargo do IMESC;

V — deliberar sobre aceitação de legados e doações feitas ao IMESC;

VI — deliberar sobre alienação de bens móveis ou imóveis do IMESC;

VII — aprovar os convênios de que trata o parágrafo único do artigo 2º deste Regulamento;

VIII — emitir parecer sobre a prestação de contas e o relatório anual do Superintendente;

IX — deliberar, observando, quando for o caso, o disposto nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, sobre:

- a) as alterações neste Regulamento;
b) a proposta de orçamento de custeio e investimento e as respectivas alterações;

c) as alterações no quadro de pessoal do IMESC, bem como o plano de classificação de cargos e suas alterações;

d) a tabela de preços dos serviços do IMESC;

X — referendar as nomeações para os cargos de provimento em comissão, do Quadro do IMESC;

XI — elaborar seu Regimento Interno;

XII — elaborar o relatório anual de suas atividades.

Artigo 11 — O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e, em sessões extraordinárias, tantas vezes quantas for convocado pelo Presidente.

§ 1º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do seu, o de desempate.

§ 2º — O não comparecimento, sem causa justificada, de qualquer membro do Conselho a 3 (três) reuniões sucessivas importa na renúncia tácita ao mandato, incumbindo ao Presidente providenciar as medidas necessárias à sua substituição.

Artigo 12 — Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

- I — representar o Conselho junto a autoridades e órgãos;

II — fixar os dias das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

III — presidir as reuniões do Conselho.

Artigo 13 — O Conselho Deliberativo terá um Secretário, funcionário ou servidor, designado pelo Superintendente, com as seguintes atribuições:

- I — secretariar as reuniões do Conselho;

II — elaborar as atas dos trabalhos do Conselho;

III — prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros do Conselho.

Artigo 14 — Aos membros do Conselho Deliberativo e ao Secretário é devida a gratificação prevista em legislação específica.

SEÇÃO V

Da Superintendência

Artigo 15 — A Superintendência é o órgão da administração superior do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, que coordena, supervisiona e controla as atividades da Autarquia, na conformidade das deliberações do Conselho Deliberativo.

Artigo 16 — O Superintendente do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo é nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — A nomeação para o cargo de Superintendente deverá recair em profissional de reconhecida capacidade técnica e administrativa relacionada com a atividade do IMESC.

Artigo 17 — A Assistência Técnica da Superintendência tem as seguintes atribuições:

- I — assistir o Superintendente e o Chefe de Gabinete da Autarquia no desempenho de suas funções;

II — elaborar ou participar da elaboração dos planos e programas;

III — promover a adoção de medidas para o bom funcionamento do IMESC;

IV — orientar e coordenar as atividades relacionadas com o planejamento de recursos;

V — verificar a regularidade das atividades administrativas;

VI — emitir pareceres, preparar despachos, realizar estudos, elaborar normas e desenvolver outras atividades que se caracterizem como assistência técnica à execução, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das atividades do IMESC.

Artigo 18 — Os Procuradores de Autarquia de que trata o § 3º do artigo 5º deste Regulamento têm as seguintes atribuições:

I — assistir as autoridades do IMESC em assuntos jurídicos;

II — emitir pareceres jurídicos e responder a consultas formuladas pelo Superintendente ou pelo Chefe de Gabinete da Autarquia;

III — dirimir dúvidas ou referendar a interpretação de textos legais;

IV — officiar em todas as ações judiciais em que o IMESC seja autor, réu, interveniente ou de qualquer forma parte ou interessado;